



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.920505/2009-24
Recurso nº 902.501 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.406 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria CIDE - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TIM CELULAR S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2005

CIDE. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF
RETIFICADORA. EFEITOS.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Helio Eduardo de Paiva Araújo e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 43 a 59) apresentado em 27 de dezembro de 2010 contra o Acórdão nº 16-27.142, de 20 de outubro de 2010, da 5ª Turma da DRJ/SP 1 (fls. 35 a 41), cientificado em 25 de novembro de 2010, que, relativamente a declaração de compensação de CIDE do período de 15 de abril de 2005, considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 15/04/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP

ALTERAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NÃO OFENSA

CORREÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não há ofensa ao princípio da verdade matéria se não é apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF.

Mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não-homologação das compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A declaração de compensação foi transmitida em 18 de junho de 2007.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

TIM CELULAR S/A, manifesta inconformidade com Despacho Decisório eletrônico, emitido pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT 06 que não homologou as compensações declaradas com pagamento indevido de CIDE, código de arrecadação 8741, recolhido em 15/04/2005.

2 O citado despacho informa que as compensações não foram homologadas por não ter havido apuração de pagamento indevido pois o pagamento citado foi utilizado para quitar débitos declarados em DCTF.

3 Cientificada, a contribuinte apresentou, manifestação de inconformidade de fls. 8 a 22, apresentando suas razões, em síntese a seguir:

3.1 Faz breve relato dos fatos.

3.2 Alega possuir “elevada quantia creditícia” perante a RFB, a título de IRRF, CIDE, Pis- importação e COFINS-exportação, que teria utilizado para quitar débitos de COFINS, referentes ao período de apuração dos anos-calendário 2006 e 2007, mediante PER/DCOMP.

3.3 Alega que juntamente com o Despacho Eletrônico em comento, foram emitidos outros cento e quarenta e sete Despachos Decisórios, todos decorrentes da falta de homologação de PER/DCOMP, apresentados pela contribuinte.

3.4 Reconhece que deixou de retificar as DCTF relativas aos períodos que entende ter havido recolhimentos a maior de IRRF, CIDE, Pis- importação e COFINS-exportação, entendendo ser esta a razão do indeferimento das compensações.

3.5 Alega que mero equívoco no preenchimento das DCTF não poderia gerar débitos fiscais e que o fato deveria ser reconhecido de plano pela RFB.

3.6 Discorre a respeito do efeito suspensivo dos débitos declarados em compensações, citando dispositivos legais para defender sua tese.

3.7 Alega carência de fundamentação do despacho decisório, violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, alegando que não foram atendidas as garantias constitucionais na decisão proferida no despacho decisório, entendendo ser nulo o ato impugnado.

3.8 Discorre sobre o princípio da verdade material para alegar que o mero erro de preenchimento da DCTF não geraria crédito em favor da Fazenda Nacional, reclamando que “se fosse dado ao contribuinte a chance de apresentar explicações antes de sofrer a autuação, certamente a Fazenda Nacional pouparia preciso tempo desta Delegacia de Julgamento com cobranças infundadas como esta.” (sic).

3.9 Alega que qualquer agente fiscal que “...” analisasse com a mínima cautela a situação apresentada nos fatos, notaria que houve tão-somente um erro no preenchimento da declaração, o que não justifica a glosa ora impugnada.” (sic).

3.10 Alega ter declarado em DCTF débito que foi pago em DARF que, após revisão interna teria constatado que os cálculos estavam sendo feitos de maneira incorreta, restando inegável a existência de créditos de IRRF após a correção do montante efetivamente devido.

3.11 Cita os princípios da capacidade contributiva e da busca da verdade material para afirmar que não se admite cobrança de tributo decorrente de erro na

prestação de informações ao Fisco, citando decisão do TRF da 1ª Região que embasaria o que alega, além de acórdão do Conselho de Contribuintes e tributárias.

3.12 Reclama do exíguo prazo para apresentar cento e quarenta e oito defesas em apenas trinta dias e informa que já estaria levantando toda a documentação comprobatória de seu direito, mormente a DCTF retificadora que comprovaria a existência do crédito.

3.13 Por fim requer a suspensão da cobrança dos débitos declarados em PER/DCOMP, a nulidade do despacho decisório e a conversão do julgamento em diligência para ser comprovado o que alega.

No recurso, a Interessada repetiu as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O acórdão de primeira instância indeferiu o pedido, considerando que, embora houvesse efetuado a retificação da DCTF, seria necessária a comprovação da liquidez e certeza dos indébitos, o que a Interessada não teria efetuado.

Ocorre que a retificação de DCTF tem efeitos desconsiderados pelo acórdão de primeira instância.

É certo que, anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um processo tributário de análise de mérito por parte da autoridade fiscal, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro.

Atualmente, entretanto, desde as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original (art. 9º, I, da IN RFB nº 1.110, de 2010).

De acordo com a IN citada acima, que é a mais recente, somente não seriam admitidas para reduzir o tributo declarado as DCTF retificadoras relativas a tributos cuja cobrança tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Obviamente, não foi o que ocorreu nos presentes autos, uma vez que o procedimento eletrônico referiu-se à declaração de compensação e não à DCTF.

Portanto, o despacho que não homologou a compensação não impedia a DCTF retificadora, que, por sua vez, substituiu completamente a original.

Para que não houvesse tal situação, a Receita Federal teria que prever que o despacho de não homologação da declaração de compensação, baseado na inexistência de

saldo de crédito pela sua alocação a débito declarado em DCTF, fosse causa de não admissão da DCTF.

Como não é, a DCTF retificadora apresentada alterou a situação jurídica anteriormente constatada pelo despacho decisório, de que inexistiria indébito pela ausência de saldo de crédito.

Diante do quadro acima exposto, conclui-se que, primeiramente, as compensações foram não homologadas corretamente, de acordo com os fatos existentes à época do despacho decisório.

O acórdão de primeira instância considerou não demonstrado o direito de crédito, no que tem razão, mas, com a retificadora, o ônus de prova não era mais do sujeito passivo.

Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação.

Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os indébitos, mediante procedimento de diligência, para, então, o parecer ser submetido ao exame da seção competente da delegacia de origem, que deve novamente apreciar a compensação.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar a apuração da liquidez e certeza do crédito da Interessada pela autoridade fiscal, submetendo-se a homologação das compensações a novo despacho decisório.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco